

CÂMARA DE VEREADORES COMENDADOR LEVY GASPARIAN

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/2019

FOLHA 02/08/2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta, para apreciação do Douto Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Protocolo nº. 08 de 11/03/2019
Livro nº. 03 Fls. 28
Alexandre Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

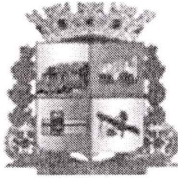
Art. 1º – O servidor da Câmara Municipal que se deslocar para fora do Município, em razão de serviço, fará jus a diárias que serão pagas pela Câmara, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º – As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação, transporte e hospedagem, sendo concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no ANEXO I – Valores das Diárias.

Parágrafo Único – Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do Município ou se for concedido alojamento gratuito em residência oficial, o servidor somente fará jus às diárias alimentação ou alimentação/transporte, conforme o caso, previstas no ANEXO I.

Art. 3º – O pedido de autorização de viagens e pagamento de diárias se dará mediante requerimento formalizado através de processo administrativo, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, instruído com a comprovação da inscrição/convite e demais informações pertinentes sobre o evento.

§ 1º – A autorização das diárias do Agente de Transporte e Comunicação Externa, na utilização do veículo oficial, será realizada mediante autorização do Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FULHA 03 PROC. 08/2019

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

§ 2º – A autorização das diárias poderá ser feita, em situações especiais ou inadiáveis, sem a antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante autorização do Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara.

Art. 4º – A concessão e o pagamento de diárias poderão ser realizados antecipadamente, bem como a antecipação de valores para refeição, transporte e hospedagem, mediante o arbitramento do número antecipado de dias, aprovado pela autoridade competente.

§ 1º – O Presidente da Câmara designará, por ato próprio, responsável autorizado à aprovação do pagamento antecipado de diárias mediante arbitramento na forma do caput deste artigo.

§ 2º – O ato de concessão e arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias para alimentação, transporte e hospedagem, conforme ANEXO II.

Art. 5º – A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição da importância indevidamente paga.

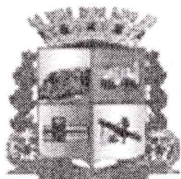
Art. 6º – Se for prorrogado o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 3º desta Lei, o servidor terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 7º – O servidor que, por motivo justificado, não puder afastar-se do Município em razão de serviço deverá fazer pronta comunicação ao seu superior imediato, para as providências adequadas de ressarcimento das diárias pagas antecipadamente ou suspensão do pagamento.

Art. 8º – Se o serviço, curso, congresso ou evento, objeto do afastamento, não for realizado ou comprovado, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados do retorno do servidor, caberá a restituição das diárias.

Art. 9º – A reposição indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 10 – Os valores constantes do Quadro Anexo serão reajustados anualmente quando do reajuste do piso dos servidores e no mesmo índice.



CÂMARA DE VEREADORES COMENDADOR LEVY GASPARIAN


FOLHA 07 PROC 08/2019

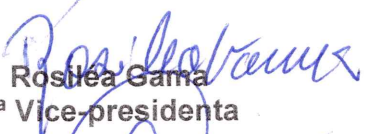
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Justificativa

O Projeto de Resolução em questão objetiva atender a Recomendação nº 002/2019 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme anexo.

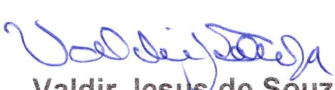
Comendador Levy Gasparian, 11 de março de 2019.

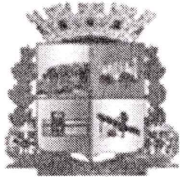

Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos
Presidente


Rosilene Gama
1ª Vice-presidenta


Maria Aparecida Ribeiro
2ª Vice-presidente


Cláudia Fantana
1ª Secretária


Valdir Jesus de Souza
2ª Secretário



FOLHA 04 PROC. 08/2019
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

CÂMARA DE VEREADORES
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FOLHA 05 PROC 08/2019
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

CÂMARA DE VEREADORES COMENDADOR LEVY GASPARIAN

QUADRO ANEXO I – VALORES DAS DIÁRIAS

DESTINO/ TIPO DE DIÁRIA	ALIMENTAÇÃO	ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE	COMPLETA COM PERNOITE
BRASÍLIA	R\$ 104,62	R\$ 209,24	R\$ 418,48
DEMAIS CIDADES	R\$ 96,58	R\$ 193,16	R\$ 386,32

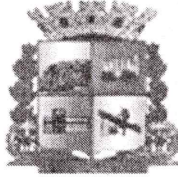
ALIMENTAÇÃO – Para cobrir despesas de alimentação durante o deslocamento, quando o servidor não tiver despesas com transporte ao utilizar veículo oficial;

ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE – Para cobrir despesas de alimentação e transporte durante o deslocamento, quando o servidor tiver despesas com transporte por não utilizar veículo oficial;

COMPLETA COM PERNOITE – Para cobrir despesas de alimentação e transporte com pernoite.

OBSERVAÇÕES

– Diária com transporte não contempla despesas com passagens aéreas, que deverão ser custeadas pela Câmara Municipal, quando a participação do servidor atender aos interesses do Legislativo e guardar devida relação com as suas atividades e atribuições.



CÂMARA DE VEREADORES
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 06, PROC. 08/2019
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

ANEXO II
AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

NOME		
CARGO		
RG	CPF	
DADOS DA VIAGEM		
PERÍODO	A	
DESTINO		
MEIO DE TRANSPORTE		
FINALIDADE / OBJETIVO		
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR		
AUTORIDADE	VISTO	
DATA		
PREVISÃO DE DESPESAS	APROVADO	SIM() NÃO()
TOTALIZANDO	DIÁRIAS DE	
VALOR TOTAL		
DATA		
LIQUIDAÇÃO FINAL	DATA	

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2019

Ref.: IC 087/2017 - MPRJ nº 2017.01130809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Inquérito Civil 087/2017, com escopo de apurar a notícia de possíveis irregularidades envolvendo viagens de vereadores gasparienses, pagas com recursos públicos, e sem qualquer especificação de cursos ou motivação clara sobre as necessidades para tais;

CONSIDERANDO que, conforme inteiro teor de ofício (nº 122/2018/GP) encaminhado a este Órgão de Execução, “não há processos administrativos formalizando as solicitações e as respectivas autorizações de participação do funcionalismo desde Poder Legislativo em cursos de capacitação”;

CONSIDERANDO que a ausência de procedimentos administrativos dessa natureza impede um controle rígido e eficiente nos gastos públicos realizados com diárias e cursos de vereadores locais, além de impossibilitar a plena publicidade aos gastos realizados pela Câmara de Vereadores;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

**Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian**

CONSIDERANDO as inúmeras representações originadas em inspeções do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ - sobre irregularidades, fraudes, e gastos desnecessários e acima de qualquer parâmetro de normalidade, resultando assim em grave prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas da Câmara de Vereadores e qualquer vereador beneficiado com viagens, diárias e cursos irregulares com gastos exacerbados podem ser responsabilizados nos termos dos art. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), de acordo com os respectivos casos concretos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian, ou aquele que o represente:

- a) A adoção de medidas eficazes no controle de gastos com diárias, viagens e cursos pelo funcionalismo público da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian, bem como de seus próprios Vereadores;
- b) O emprego de processos administrativos no âmbito da própria Casa de modo a formalizar e fiscalizar todas as solicitações e as respectivas autorizações de viagens, diárias, cursos, e demais procedimentos que versem sobre uso de recursos públicos.

As requisições devem ser especificadas, apontando os detalhes dos cursos e/ou viagens pleiteadas, a



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ****Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian**

necessidade de diárias, e especificar os gastos empregados.

Tal fato possibilitará o controle pela própria Câmara e outros órgãos, como o Ministério Público, para o uso racional da *res publica* e repreender possíveis irregularidades, fraudes, e qualquer outra ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos;

- c) A publicação da presente recomendação em todos os veículos oficiais da Câmara de Vereadores (site oficial, página do *Facebook* e Diário Oficial), além de fixada em quadro visível em todos os setores do Poder Legislativo local.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia da Câmara Municipal, o seu descumprimento, o que ensejará a propositura de ação civil pública.

Três Rios 15 de janeiro de 2019.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat. 3482